

ARCON-PA, o qual poderá praticar todos os atos necessários para o funcionamento da autorização, enquanto perdurar a situação impeditiva do titular, na forma a ser estabelecida pela ARCON-PA.

§ 3º Somente será aceito a delegação de poderes ao procurador, caso o indicado seja maior de 18 (dezoito) anos e apresente os documentos listados nos incisos I, II, III, V e VI do art. 14º desta resolução.

§ 4º - O operador autorizado deve efetuar prévio cadastro dos motoristas auxiliares, que ficarão vinculados à autorização;

§ 5º - Para o cadastro, serão exigidos dos motoristas auxiliares 2 (duas) fotos atuais tamanho 3x4 e os documentos relacionados nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 14º desta resolução.

§ 6º - O primeiro motorista auxiliar de que trata o caput deste artigo não poderá prestar serviço a outro operador; já o segundo motorista cadastrado na autorização, poderá dirigir qualquer veículo autorizado pela ARCON-PA, desde que também esteja devidamente cadastrado, nos termos do art. 13 desta resolução.

CAPÍTULO III DA OUTORGA DO SERVIÇO SEÇÃO I DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 14 - O interessado na outorga da autorização deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, em uma via, sem emendas e rasuras, dentro do prazo de validade e devidamente acompanhados de seus respectivos originais para efeito de conferência no ato da inscrição:

- requerimento de inscrição conforme modelo definido no Anexo II;
- cópia da Carteira de Identidade - RG;
- cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria D;
- certidão de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal;
- certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- cópia do comprovante de residência (contas de água, luz ou telefone) ou contrato de locação;
- declaração pessoal de que não exerça outra atividade econômica, conforme modelo relacionado no Anexo IV.
- certificado de conclusão de curso de direção defensiva e primeiros socorros, emitido por órgão competente;
- § 1º - O interessado que não atenda ao disposto no inciso IV poderá pleitear a outorga de autorização desde que apresente, obrigatoriamente, no ato do protocolo do pedido, o motorista auxiliar devidamente habilitado na categoria D.
- § 2º - O documento descrito no inciso IX também será obrigatório ao(s) motorista(s) auxiliar(es) no momento do seu cadastro;
- § 3º - Cumpridas as etapas acima descritas, com a aprovação pela ARCON-PA da documentação exigida, deverá o requisitante apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cópia do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, emitidos pelo DETRAN/PA, em nome do solicitante, admitindo-se somente alienação fiduciária (CDC, Leasing e Consórcio), ou ainda em caráter excepcional, provar a locação do veículo, mediante contrato particular, ocasião em que a inclusão do veículo somente será admitida após parecer técnico e aceite da Diretoria da ARCON-PA.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Art. 15 - A outorga de autorização para exploração de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros obedecerá, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 14, as seguintes normas básicas:

- idade do veículo (IV);
 - tempo de carteira nacional de habilitação (TC);
 - capacidade do veículo (CV).
- Art. 16 - Para efeito de aplicação dos critérios acima especificados, será adotada a seguinte fórmula de enquadramento, sendo creditados os candidatos que apresentarem a maior pontuação:
- $$\text{Pontuação final} = (\text{IV. } 0,50) + (\text{TC. } 0,25) + (\text{CV. } 0,25) \times 100$$
- 30
- Art. 17 - A apuração de IV, TC e CV será obtida de acordo com os seguintes intervalos
- I - idade do veículo (IV):
- até 1 ano (exclusive) - 30 pontos;
 - de 1 a 2 anos (exclusive) - 25 pontos;
 - de 2 a 3 anos (exclusive) - 20 pontos;
 - de 3 a 4 anos (exclusive) - 15 pontos;
 - mais de 4 anos - 10 pontos
- II- tempo de Carteira Nacional de Habilitação (TC):
- até 5 anos (exclusive) - 10 pontos;
 - de 5 a 10 anos (exclusive) 20 pontos;
 - mais de 10 anos - 30 pontos
- III- capacidade do veículo (CV):
- até 12 passageiros - 10 pontos;
 - de 13 a 15 passageiros - 20 pontos;
 - de 16 a 28 passageiros - 30 pontos.

Art. 18 - Na hipótese da aplicação dos critérios acima ainda resultar em empate no processo de credenciamento, será dada preferência para o candidato que tiver a maior idade, e, persistindo ainda o empate, a seleção será realizada por sorteio.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19 - O autorizatario deverá, sempre que solicitado, prestar informação a ARCON-PA sobre sua autorização, no prazo de até 30 (trinta) dias, exceto em caso de acidente, quando o autorizado ficará obrigado a comunicar o fato a ARCON-PA, em até 15 (quinze) dias.

Art. 20 - O autorizatario deverá manter seu cadastro sempre atualizado, informando a ARCON-PA mudança de domicílio e residência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da atualização cadastral anual, nos termos do §2º do art. 6º desta resolução

Art. 21 - O operador autorizado deverá observar rigorosamente os prazos para o pagamento de tributos e tarifas devidos pela execução do serviço, sob pena do processo administrativo para a cassação da autorização outorgada.

Art. 22 - Fica obrigado o operador a cumprir a linha estabelecida pela ARCON-PA, e devidamente documentada no Certificado de Autorização.

Art. 23 - As obrigações constantes desta seção não isentam os autorizatarios, das demais previstas nesta resolução e legislações pertinentes.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 24 - Os veículos para operação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará deverão ser submetidos à vistoria anual definida pela ARCON-PA, que emitirá certificado de vistoria após aprovação destes na inspeção veicular, atestando cumprimento dos requisitos obrigatórios especificados no Anexo I.

§ 1º - Admitir-se-á para a prestação do serviço objeto desta resolução, veículo tipo microônibus e ônibus de baixa capacidade com idade de até 7 (sete) anos, improrrogáveis, sendo o prazo de vida útil do veículo contado a partir das seguintes referências: I - data de aquisição do veículo novo, comprovada pelo documento fiscal de aquisição no primeiro encarroamento; II - ano de fabricação constante no Certificado de Registro do Veículo - CRV, quando se tratar de veículo usado.

§ 2º - Para os veículos cujo ano de fabricação seja apurado por meio do inciso II, o primeiro ano do veículo será computado 1 (um) ano após a data de inclusão do veículo junto a ARCON-PA.

Art. 25 - Os veículos para operação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará deverão possuir identificação visual, de acordo com as especificações da ARCON-PA (Anexo VI)

§ 1 - É de responsabilidade do autorizatario o custeio da identificação visual.

§ 2 - Não será permitido a utilização de plotagem e/ou qualquer forma de identificação visual nos veículos, com finalidade mercantil, tais como busdoor e/ou propaganda de qualquer forma.

§ 3 - A exceção à regra será para os casos em que o operador seja vinculado a um órgão de classe ou associação e solicite a inclusão da identificação visual padrão do referido órgão ou associação, devendo, todavia, o pedido ser analisado previamente pela ARCON-PA que se manifestará sobre a possibilidade da plotagem.

Art. 26 - Havendo interesse em adaptar o veículo, para criação de espaço específico para transporte de bagagem, deverá o autorizatario solicitar previamente à ARCON-PA a mudança de característica do veículo.

Parágrafo único - A autorização acima será expedida respeitando sempre a capacidade mínima de 12 passageiros e máximas de 25 ou 28 passageiros, conforme disponibilidade de cadastramento.

Art. 27 - É obrigatória a afixação no veículo, em lugar visível, da autorização emitida pelo órgão competente não sendo admitido cópia, bem como é obrigatório também a utilização de crachá, conforme modelo expedido pela ARCON-PA, por parte do autorizatario e/ou dos motoristas auxiliares, para efeito de fiscalização.

Art. 28 - Os veículos autorizados deverão estar equipados com os instrumentos de segurança necessários, definidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29 - Nos casos de renovação do veículo, em função do art.6º, §2º desta resolução ou, de substituição voluntária do veículo, deverá o autorizatario solicitar à ARCON-PA, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a substituição do veículo.

Parágrafo único: Após aprovação da substituição do veículo pela ARCON-PA, o autorizatario deverá, em 15 (quinze) dias, comprovar a descaracterização total da identificação visual de que dispõe o art. 25º desta resolução, do veículo substituído, bem como comprovar a troca de titularidade e de categoria do veículo através de CRV/CRLV emitidos pelo DETRAN/PA.

Art. 30 - O veículo tipo ônibus de baixa capacidade deverá conter:

I - poltronas reclináveis, distância livre entre o assento de uma poltrona e o espaldar da que estiver imediatamente a sua frente, medida no plano horizontal igual ou superior a 30 (trinta) cm.

II - corredor central;

III - porta-volume e bagageiro.

Art. 31 - O veículo tipo microônibus deverá conter:

I - bagageiro, ou na ausência deste, o operador deverá disponibilizar espaço, no interior do veículo, destinado ao acondicionamento e transporte de bagagem em local seguro e fechado, resguardado o conforto e segurança do passageiro.

II - Poltronas reclináveis, distância livre, entre o assento de uma poltrona e o espaldar da que estiver imediatamente a sua frente, medida no plano horizontal, igual ou superior a 30 (trinta) cm.

Art. 32 - Toda e qualquer alteração das características de fabricação do veículo deverá ser realizada somente com autorização prévia da ARCON-PA.

§ 1º - A alteração das características de fabricação do veículo deverá estar de acordo com o que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Alteradas as características de fabricação do veículo, deverá o operador encaminhar à ARCON-PA, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Laudo de Vistoria emitido pelo órgão competente, para emissão de novo Certificado de Vistoria do Veículo - CVV.

Art. 33 - Os veículos utilizados pelos operadores autorizados deverão, obrigatoriamente, possuir equipamento de ar condicionado, o qual deverá estar em plena condição de funcionamento.

Art. 34 - O corredor central ou lateral do veículo deverá ser conservado livre, não sendo permitido o uso de banco de emergência, colocação de cadeira ou similar, bagagem, encomenda ou outro objeto que obstrua a circulação ou prejudique o conforto e a segurança do passageiro.

CAPÍTULO VI DOS BILHETES DE PASSAGEM E SUA VENDA

Art. 35 - É obrigatória a emissão de bilhete de passagem para cada usuário, exceto no caso de crianças de até 02 (dois) anos de idade quando não ocuparem assento no veículo.

Art. 36 - Ninguém poderá viajar sem estar de posse do bilhete de passagem ou de documento hábil emitido pelo operador.

Parágrafo Único - O bilhete de passagem destinado ao passageiro não poderá ser recolhido pelo operador, salvo no caso da sua substituição.

Art. 37 - O bilhete de passagem deverá apresentar: os dados de identificação do usuário, a data da emissão do bilhete, o preço da passagem, destacando o valor da eventual taxa de utilização dos terminais de embarque, a origem e o destino do usuário, as datas e horários da viagem, o valor do ICMS, os direitos e deveres dos usuários e o número do telefone da Ouvidoria da ARCON-PA.

Art. 38 - A venda de bilhete de passagem será realizada diretamente pelo operador ou por intermédio de agentes por ela credenciados, nas estações ou em postos de venda, com prévia comunicação à ARCON-PA.

Art. 39 - O usuário, antes do embarque, poderá desistir da viagem, com direito à restituição integral da importância paga pela passagem, ou a sua revalidação para outra data e horário, desde que a aquisição do bilhete tenha sido realizada junto aos terminais homologados pela Agência, cumprindo o que determina a Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009.

Art. 40 - Nos casos de vendas de bilhetes de passagem além da capacidade disponível, o operador fica obrigado a assegurar o embarque do usuário na próxima viagem com as mesmas características, ou com características superiores, desde que aceitas pelo usuário.

Art. 41 - No caso de interrupção de viagem, por motivo não atribuído ao usuário, o operador fica obrigado a transportar o passageiro ao destino, por sua conta, em condições compatíveis com a viagem original.

Art. 42 - Não será permitido o transporte de usuários em pé salvo situações excepcionais para a prestação de socorro, nos casos de acidente ou avaria, situação em que caberá ao agente da ARCON-PA confirmar a situação excepcional.

Art. 43 - O usuário poderá portar gratuitamente, sob sua exclusiva responsabilidade, volumes que, por sua natureza ou dimensão, não prejudiquem o conforto e a segurança dos demais passageiros.

Art. 44 - A bagagem não poderá conter artigos classificados como perigosos e perecíveis.

CAPÍTULO VII DA TARIFA

Art. 45 - Conforme prevê a Lei nº 8.470, de 27 de março de 2017, o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal do Estado do Pará será remunerado mediante retribuição pecuniária aferida por tarifa.

Art. 46 - Tarifa é o valor cobrado para o deslocamento rodoviário entre um par de municípios localizados em mesorregiões distintas do Estado do Pará, de acordo com o definido pela ARCON-PA.

Art. 47 - Cabe à ARCON-PA determinar o preço do serviço segundo os procedimentos de apropriação dos custos para efeito do cálculo tarifário correspondente, subsidiando-se de